

**PETIÇÃO DIGITALIZADA**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Política Econômica
Gabinete da Secretaria de Política Econômica
Secretaria-Adjunta de Política Agrícola e Meio Ambiente
Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas
Esplanada dos Ministérios Bl "P" Sala 312 - Ed. Sede, 3º Andar - Bairro Asa Norte
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412.1761 - e-mail gabinete.df.spe@fazenda.gov.br

Ofício SEI nº 1/2017/COGCR/POLAG/GABIN/SPE-MF

Supremo Tribunal Federal STFDigital

29/12/2017 15:24 0078183

Ao Excelentíssimo Senhor
Edson Fachin
Ministro do Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
CEP 70175-900 – Brasília – DF
gabineteedsonfachin@stf.jus.br

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5553.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12177.100056/2017-87.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Em atenção aos Ofícios nº 26073/2017 e 26074/2017, apresentamos a seguir os esclarecimentos desta Secretaria às perquirições apresentadas.

2. Quanto às razões, políticas ou fatores macroeconômicos que justificaram a escolha política por conceder renúncia fiscal à produção de agrotóxicos, com referência direta às Cláusulas 1ª e 3ª do Convênio 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e aos itens da Tabela IPI referentes aos agrotóxicos:

a) O Convênio ICMS 100/97 foi aprovado na 35ª Reunião Extraordinária do CONFAZ realizada em 04/01/1997, por decisão unânime dos representantes dos Estados e do Distrito Federal, em linha com o art. 2º, §2º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, e com base em Proposta de Convênio Nº 129/97, apresentada pelo Estado de Santa Catarina. Não consta da Ata da referida reunião a justificação para a aprovação da medida, havendo apenas referência à preocupação do então Presidente do Conselho quanto aos possíveis efeitos negativos da ausência de incentivos fiscais aos insumos agrícolas, por meio da elevação de preços de insumos que compõem a cesta básica, conforme transcrito a seguir:

“O Presidente, inicialmente, teceu comentários sobre os resultados negativos advindos para o setor agrícola demonstrados através de inúmeras manifestações apresentadas por quase todas as entidades representativas da Classe e de vários membros do Congresso Nacional e de Assembléias Legislativas, em face de não ter sido aprovada pelo CONFAZ, na sua última reunião, a prorrogação do Convênio 36/92, que permitia a redução em 50% nas saídas interestaduais de insumos agrícolas. Fez, em seguida, um apelo em seu nome e no do Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de que a reunião fosse direcionada de tal forma a que se chegasse à solução que melhor viesse a atender o interesse de todas as unidades da Federação e do País como um todo, tendo ainda demonstrado a sua preocupação de que a não existência de quaisquer estímulos fiscais aos insumos agrícolas, por certo viria afetar negativamente toda a sociedade, em decorrência da provável e indesejável subida dos preços dos produtos que compõem a cesta básica, entre outros fatores”.

Parece inequívoco, no caso do ICMS, que o tratamento fiscal concedido a estes insumos agrícolas é considerado um benefício fiscal. Considerando a exigência de unanimidade do CONFAZ em questões relativas à concessão destes benefícios, conforme a Lei Complementar n.º 24/75, entende-se que houve motivação individual de todos os Estados e do Distrito Federal em subescrever o convênio que culminou no benefício em tela. Com isso, considerando a natureza da decisão que implicou a renúncia fiscal, e que a Secretaria de Política Econômica não compõe o Conselho, não se torna possível apresentar as razões que fundamentaram a decisão dos Estados e do Distrito Federal em conceder benefícios fiscais do ICMS para os agrotóxicos.

b) Com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, identificamos que o atual tratamento tributário para o grupo de produtos no qual estariam incluídos os agrotóxicos é vigente, pelo menos, desde o Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983. Considerando a antiguidade da alíquota estabelecida, não é possível sequer afirmar se, anteriormente ao Decreto nº 89.241/1983, já houve alíquota positiva do IPI para estes produtos. Cumpre ressaltar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não considera a existência de qualquer gasto tributário relativo ao IPI sobre agrotóxicos nas Demonstrações de Gastos Tributários elaborados anualmente para acompanhar os Projetos de Leis Orçamentárias (PLOA) nos termos do inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Adicionalmente, considerando que o IPI é um imposto de natureza regulatória, e que a alíquota zero para agrotóxicos vige pelo menos desde o começo da década de 1980 - sem notícia de que houve anteriormente qualquer redução de alíquota - não parece ser possível afirmar, relativamente a este imposto em particular, que há uma renúncia fiscal ou simplesmente o entendimento que, em termos regulatórios, os produtos em questão não mereçam um tratamento específico.

3. Com relação à segunda questão, esta Secretaria atua a partir de proposições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, na formulação de instrumentos da política agrícola que concorrem para a estabilização da oferta de consequente barateamento do preço dos alimentos e para a competitividade econômica da agricultura brasileira, em particular o crédito rural, os preços mínimos para produtos agropecuários e extrativos e a subvenção ao prêmio do seguro rural. Não foi realizada até o momento avaliação voltada especificamente à substituição dos incentivos fiscais para agrotóxicos por outros, adicionais aos já existentes. No entanto, cumpre considerar que, no contexto do Novo Regime Fiscal, instituído pela EC 95/2016, restringe-se o espaço para a criação ou ampliação de incentivos que resultem em aumento das despesas da União, em substituição a incentivos arcados por meio de renúncia de receita.

4. Com relação à terceira questão, cumpre informar que o tratamento tributário conferido aos agrotóxicos por meio das alíquotas do IPI já vem de muito tempo, pelo menos desde a década de 1980, e não tem horizonte temporal definido, mesmo porque não caracteriza uma exceção ao sistema tributário de referência – haja vista, inclusive, tratamento idêntico conferido a diversos outros insumos agropecuários. Até por isso, cumpre reforçar, a alíquota zero do IPI para agrotóxicos não tem sido considerado gasto tributário pela RFB nos seus diversos relatórios anuais do Demonstrativo de Gastos Tributários que acompanha a PLOA. Por fim, cumpre registrar que a avaliação do impacto orçamentário e financeiro de incentivos fiscais em tributos federais, em outras palavras, a mensuração da renúncia de receitas, é atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme Portaria nº 453 de 08 de agosto de 2013 do Ministério da Fazenda.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

IVANDRÉ MONTIEL DA SILVA

Secretário de Política Econômica, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Othon Antônio de Sá Pedreira, Coordenador(a)-Geral de Crédito Rural e Normas - Substituto(a)**, em 28/12/2017, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ivandrê Montiel da Silva, Secretário(a) de Política Econômica - Substituto(a)**, em 28/12/2017, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0258076** e o código CRC **4ABD728D**.

ANEXO I

ATA DA 86ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS- COTEPE/ICMS.

Data: 28 e 29.08.96

Horário: 09:00 horas

Local: Sala de reuniões da COTEPE/ICMS

Os trabalhos foram iniciados pelo Secretário-Executivo, João de Deus Passos, que cumprimentou a todos os representantes estaduais, desejou-lhes as boas vindas e apresentou a seguinte pauta de trabalho:

RELATÓRIOS DE GRUPO DE TRABALHO

Anexo IV- Proposta de convênio visando dar nova redação à cláusula segunda do Convênio ICMS 36/92, que dispõe sobre a redução da base de cálculo nas saídas de insumos agropecuários. O representante de SP argumentou que a alteração proposta é para eliminar todas as dúvidas e segue a mesma sistemática do Convênio originário. A proposta foi aprovada.

ANEXO II

**ATA DA 90ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS -
COTEPE/ICMS**

I - DATA E LOCAL: Dias nove e dez de setembro de um mil novecentos e noventa e sete, às nove horas, na sala de reuniões da COTEPE/ICMS - em Brasília - Distrito Federal. **II - TRABALHOS:** O Dr. Cincinato Rodrigues de Campos, presidente da COTEPE/ICMS, em exercício, deu início aos trabalhos da nonagésima reunião ordinária da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, e deu as boas vindas ao novo representante da SRF/MF, Sr. André Felipe Camara Salvi. Presentes o Dr. Manuel dos Anjos Marques Teixeira, Secretário-Executivo do CONFAZ/COTEPE-ICMS e os Representantes de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na Comissão. **III - LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA:** Foram colocadas em votação as atas das 26ª, 27ª e 28ª reuniões extraordinárias da COTEPE/ICMS, realizadas em Brasília-DF nos dias 08, 09, 10 e 11 de julho de 1997; em Manaus, AM, nos dias 22 e 23 de julho de 1997; e, em Brasília, DF, no dia 31 de julho de 1997, respectivamente, tendo havido as seguintes manifestações: a) com referência à ata da 26ª reunião extraordinária, o representante do Estado de Minas Gerais solicitou incluir no item 09 dos assuntos gerais, referência à necessidade de se manter no trabalho de sistematização de convênios, o texto contendo o histórico dos normativos baixados no âmbito do CONFAZ; b) na ata da 28ª reunião extraordinária, o representante de São Paulo solicitou que se fizesse constar que o objetivo da reunião era simplesmente analisar as alíquotas das respectivas tabelas encaminhadas pelo CONFAZ para exame e conclusão, e não discutir outros assuntos, por terem estes sido objeto de apreciação e aprovação anteriores; c) a ata referente a 27ª reunião extraordinária foi aprovada integralmente. **IV - DISCUSSÃO DOS TRABALHOS:** Foram discutidos os trabalhos constantes na respectiva Pauta, da forma a seguir descrita: ... h) **assunto 15, anexo VIII** - proposta de convênio visando conceder isenção do ICMS às operações com insumos agropecuários. O plenário, após acolher algumas alterações, **aprovou**, por maioria, o encaminhamento da matéria para decisão do CONFAZ, como proposta de convênio 118/97, votando contra os Estados de Sergipe e Goiás e abstenendo-se São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná;

ANEXO III

**ATA DA 87ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA-
CONFAZ**

I - DATA E LOCAL: Às nove horas do dia vinte e seis de setembro de mil novecentos e noventa e sete, nas dependências do Hotel Bourbon, em Foz do Iguaçu - PR. **II - TRABALHOS:** Foram abertos os trabalhos pelo Dr. Pedro Parente, Presidente do CONFAZ, em exercício, que recepcionou sua Excelência o Governador do Estado do Paraná e o Prefeito de Foz do Iguaçu. O Sr. Governador saudou os participantes do evento e, discorrendo sobre a situação econômica e social do Paraná, destacou alguns projetos no seu Estado como: a) os Jogos Mundiais da Natureza; b) privatização de toda infra-estrutura do Estado; c) Projeto Baía Limpa e outros. Despedindo-se convidou a todos a assistirem os Jogos Mundiais da Natureza. A seguir, o Presidente deu continuidade aos trabalhos da octogésima sétima reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com a presença do Dr. Cincinato Rodrigues de Campos, presidente da COTEPE/ICMS, em exercício, do Dr. Manuel dos Anjos Marques Teixeira, Secretário-Executivo do CONFAZ/COTEPE-ICMS, dos Senhores Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal e demais autoridades fazendárias convidadas. **III - LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA:** Colocada em votação, foi aprovada, por unanimidade, a Ata da trigésima quarta reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25 de julho de 1997, em Manaus - AM. **IV - DISCUSSÃO DOS TRABALHOS:** Foram discutidos os trabalhos constantes na respectiva Pauta, da forma a seguir descrita:... (p) Nº 118/97, visando conceder isenção do ICMS às operações com insumos agropecuários que especifica, foi rejeitada com voto contrário do Estado do Paraná;

ANEXO IV

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA-CONFAZ
COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS-COTEPE/ICMS
SECRETARIA-EXECUTIVA

**ATA DA 35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE
POLÍTICA FAZENDÁRIA-CONFAZ**

I - DATA E LOCAL: Dia quatro de novembro de hum mil novecentos e noventa e sete, às quatorze horas, nas dependências da sala de reuniões do 6º andar do Edifício Sede do Ministério da Fazenda, em Brasília - Distrito Federal. **II - TRABALHOS:** Foram abertos os trabalhos pelo Dr. Pedro Parente, Presidente do CONFAZ, em exercício, dando início a trigésima quinta reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com a presença do Dr. Cincinato Rodrigues de Campos, presidente da COTEPE/ICMS, em exercício, do Dr. Manuel dos Anjos Marques Teixeira, Secretário-Executivo do CONFAZ/COTEPE-ICMS, dos Senhores Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal e demais autoridades fazendárias convidadas. **III - DISCUSSÃO DOS TRABALHOS:** O Presidente, inicialmente, teceu comentários sobre os resultados negativos advindos para o setor agrícola demonstrados através de inúmeras manifestações apresentadas por quase todas as entidades representativas da Classe e de vários membros do Congresso Nacional e de Assembléias Legislativas, em face de não ter sido aprovada pelo CONFAZ, na sua última reunião, a prorrogação do Convênio 36/92, que permitia a redução em 50% nas saídas interestaduais de insumos agrícolas. Fez, em seguida, um apelo em seu nome e no do Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de que a reunião fosse direcionada de tal forma a que se chegasse à solução que melhor viesse a atender o interesse de todas as unidades da Federação e do País como um todo, tendo ainda demonstrado a sua preocupação de que a não existência de quaisquer estímulos fiscais aos insumos agrícolas, por certo viria afetar negativamente toda a sociedade, em decorrência da provável e

indesejável subida dos preços dos produtos que compõem a cesta básica, entre outros fatores. Prosseguindo com os trabalhos, informou da existência na pauta das duas propostas rejeitadas na 87ª Reunião do CONFAZ, realizada no dia 26.09.97, em Foz do Iguaçu (PR)... c) **Proposta de Convênio nº 129/97** concedendo isenção do ICMS às operações com insumos agropecuários que especifica, apresentada pelo Estado de Santa Catarina, onde o mérito da proposta era, basicamente, o mesmo da proposta de Mato Grosso (118/97), apenas com algumas adaptações de redação. O Secretário de Fazenda do Estado do Mato Grosso informou que na última reunião do CONFAZ, o seu Estado apresentou uma proposta (118/97), onde sugeriu a isenção total para insumos agrícolas, a qual foi rejeitada. Comentou que o Convênio 36/92 como está hoje, não atende aos interesses do seu Estado. Explicou que a proposta 118/97 se apresenta ideal para os Estados produtores, dependentes de importar insumos agrícolas, mas que estaria propenso a estudar outras propostas que venham a ser apresentadas com vistas a solucionar o problema. Quanto à proposta do Estado de Santa Catarina, o Presidente propôs que fosse dado o mesmo tratamento que viesse a ser dado à proposta de Convênio 118/97, dada a similitude entre ambas. O Estado do Ceará solicitou a inclusão de uma quarta proposta, tendo o Presidente do Conselho sugerido que, preliminarmente à sua eventual discussão, deveria ser esgotada a matéria no tocante às propostas que se encontravam em debate. Consultado o plenário sobre a conveniência de se renovar os mesmos critérios e a mesma redução na base de cálculos previstos no Convênio ICMS 36/92, todos os Conselheiros se manifestaram a favor de sua permanência, com exceção do representante do Estado do Mato Grosso, que defendia a posição por ele anteriormente firmada. O Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul comentou ser inaceitável que não se chegue a uma solução viável a todos os Estados, sugerindo que fosse estudada a proposta do Estado do Ceará. O Secretário de Fazenda do Estado do Ceará explicou que a sua proposta, em síntese, visava aumentar, em relação ao Convênio ICMS 36/92, a redução da base de cálculo do ICMS, de 50% para 60%, referente as saídas interestaduais dos insumos agropecuários, e de 25% para 30%, nas saídas interestaduais dos produtos que especifica, normativo esse com vigência prevista para 31.12.99. O Secretário de Fazenda do Estado do Mato Grosso sugeriu,

entretanto, que a sua vigência ficasse estabelecida para 31.12.98, tendo o plenário, após debate sobre o período de vigência mais conveniente, concluído pela data de 30.04.99. Colocada a proposta do Estado do Ceará em votação, foi a mesma aprovada por unanimidade, com data de vigência fixada para 30.04.97, e transformada no Convênio ICMS 100/97. O Secretário de Fazenda do Estado do Ceará informou, por último, que o convênio ora aprovado implicará na redução do custo tributário na ordem de 20%. O Sr. Deputado Hugo Biehl - Presidente da Comissão de Agricultura, após aprovação do plenário, participou da reunião.